SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257750 - PE (2026/0183722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALUVID - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E VIDROS LTDA
AGRAVANTE	:	STANDARD ALUMINIUM COMPANY LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS - PE023259
		MISSELANIA MARIA DA SILVA - PE030445
AGRAVADO	:	GILVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL DE MELO OLIVEIRA - PE028968

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ALTERAÇÃO NO PEDIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LOCAÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem considerou que não houve julgamento *extra petita* e nem alteração no pedido e rever tais fundamentos demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos contratos de locação pode haver previsão de pagamento, pelo locatário, dos honorários contratuais, sendo que os honorários advocatícios contratuais e os sucumbenciais possuem natureza jurídica distinta e a cumulação das referidas verbas não configura *bis in idem.*

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60252737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 009684d0-21db-44ac-841e-819c2e0d3872

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 009684d0-21db-44ac-841e-819c2e0d3872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257750 - PE (2026/0183722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALUVID - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E VIDROS LTDA
AGRAVANTE	:	STANDARD ALUMINIUM COMPANY LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS - PE023259
		MISSELANIA MARIA DA SILVA - PE030445
AGRAVADO	:	GILVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL DE MELO OLIVEIRA - PE028968

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ALTERAÇÃO NO PEDIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LOCAÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem considerou que não houve julgamento *extra petita* e nem alteração no pedido e rever tais fundamentos demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos contratos de locação pode haver previsão de pagamento, pelo locatário, dos honorários contratuais, sendo que os honorários advocatícios contratuais e os sucumbenciais possuem natureza jurídica distinta e a cumulação das referidas verbas não configura *bis in idem.*

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALUVID - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. e STANDARD ALUMINIUM COMPANY LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial . O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59437676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:49
Código de Controle do Documento: 589fe997-10bb-415f-b1f0-622c474df77a

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DE ALUGUEL E ENCARGOS LOCATÍCIOS.
1. A planilha acostada à inicial fazia expressa referência ao aluguel que deveria ter sido quitado no dia 10.01.2023 ou seja, não se tratava de uma cobrança do aluguel do mês de janeiro que venceria no dia 10.02.2023 e sim o mês anterior.
2. Logo, a expressão 'referente ao mês de janeiro' deveria ter sido interpretada como 'aluguel que deveria ser pago em janeiro', pois estaria em plena consonância com a planilha acostada à inicial, como, inclusive, foi o correto entendimento do magistrado de origem.
3. Neste sentido, se tratava de uma irregularidade plenamente ponderável, pois o pedido se deve ser interpretado em seu conjunto (alegações e documentos probatórios) e parte não deve ser interpretado em seu conjunto (alegações e documentos probatórios) e parte não deve se aproveitar de irregularidade plenamente sanável para tirar proveito processual, contrariando, inclusive, o princípio da boa-fé previsto no art. 5º do CPC.
4. Ultrapassado questionamento sobre o aluguel cobrado, ou seja, do mês de dezembro/2022, que deveria ter sido quitado no dia 10.01.2023 a planilha de débito apenas reproduziu os encargos previstos no contrato, ou seja, a cobrança com acréscimos, além do valor da mensalidade, se deu apenas pelo não pagamento do aluguel no dia acordado.
5. Apelo improvido." (e-STJ fls. 102/103)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 118/124).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam violação dos artigos 85, § 2º, 329 e 492 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

Aduzem que houve alteração do pedido e julgamento *extra petita*, tendo em vista que

"(...)
A petição inicial ajuizada pelo recorrido foi clara ao indicar como objeto da cobrança o aluguel do mês de janeiro de 2023, com vencimento em 10/2/2023. Entretanto, após a apresentação da contestação, a parte autora, em sede de réplica, alterou os fundamentos da demanda, sustentando que, na realidade, estaria cobrando o aluguel de dezembro de 2022, vencido em 10/1/2023, conforme exposto anteriormente." (e-STJ fl. 306)

Mencionam que houve *bis in idem* *"ao condenar as recorrentes ao pagamento de honorários contratuais (já exigidos na planilha inicial) e, adicionalmente, fixar honorários sucumbenciais."* (e-STJ fl. 307)

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 320).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, os recorrentes sustentam que houve alteração do pedido e julgamento *extra petita.* Entretanto, observa-se dos autos que o Tribunal de origem afastou tais argumentos com base no acervo fático-probatório dos autos, senão vejamos:

"(...)
Desde o início do processo, as partes tentaram se beneficiar da expressão 'em razão do não pagamento do aluguel referente ao mês de janeiro/2023, para desviar a atenção do julgador que, na verdade, estava

Documento eletrônico VDA59437676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:49
Código de Controle do Documento: 589fe997-10bb-415f-b1f0-622c474df77a

em atraso no pagamento do aluguel referente ao mês de dezembro de 2022 e que venceu no mês no dia 10 de janeiro de 2023.

Esclareço que a planilha acostada à inicial pelo apelado fazia expressa referência ao aluguel que deveria ter sido quitado no dia 10.01.2023, ou seja, não se tratava de uma cobrança de aluguel do mês de janeiro que venceria no dia 10.02.2023, e sim a cobrança do mês anterior (dezembro de 2022).

Logo, a expressão 'referente ao mês de janeiro' deveria ter sido interpretada como 'aluguel que deveria ser pago em janeiro', pois estaria em plena consonância com a planilha acostada à inicial, como, inclusive, foi o correto entendimento do magistrado de origem.

Neste sentido, se tratava de uma irregularidade plenamente ponderável, pois o pedido deve ser interpretado em seu conjunto (alegações e documentos probatórios) e a parte não deve se aproveitar de irregularidade plenamente sanável para tirar proveito processual, contrariando, inclusive, o princípio da boa-fé previsto no art. 5º do CPC.

Esclareço que a própria parte apelante cometeu equívoco semelhante quando fez referência a aluguéis que venceriam no ano de 2024, quando é certo que a discussão se refere ao ano de 2023, ou seja, a confusão de data é plenamente suscetível, tanto que acabou ocorrendo nas razões de apelação." (e-STJ fls. 100/101)

Dessa forma, rever tais fundamentos demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. OBRIGAÇÃO. FAZER. GOLPE. OLX. VENDA VEÍCULO. CULPA. CONCORRENTE. RÉUS. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO. METADE. VALOR. VEÍCULO. BEM. INDIVISÍVEL. CONVERSÃO. PERDAS. DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie.
2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Precedentes.
3. No caso em tela, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido"
(AREsp n. 3.133.291/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

No mais, quanto ao pagamento dos honorários contratuais, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"(...) no que concerne especificamente aos honorários, no percentual previsto na cláusula 13ª do contrato de locação, se referem ao trabalho extrajudicial do advogado na cobrança (a exemplo da notificação extrajudicial constante no id. 46722072), enquanto os honorários sucumbenciais de 10% fixados na sentença decorrem da atuação processual e encontram previsão no art. 85, § 2º, do CPC, não havendo que se falar em

Documento eletrônico VDA59437676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:49
Código de Controle do Documento: 589fe997-10bb-415f-b1f0-622c474df77a

bis in idem, de forma que a pretensão da parte recorrente também não merece acolhida neste ponto" (e-STJ fl. 101).

Em regra, os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais de seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora.

Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura *bis in idem*, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse, ao locatário, do custo suportado pelo locador. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre concorrência, devendo prevalecer, nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. NATUREZA EMPRESARIAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PELO LOCATÁRIO. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DISTINÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1 - A controvérsia cinge-se à validade da cláusula contratual que impõe ao locatário o pagamento dos honorários advocatícios contratuais do locador, cumulado com os honorários de sucumbência fixados judicialmente, em execução de contrato de locação de espaço em shopping center.
2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em contratos de natureza empresarial, como a locação de espaço em shopping center, deve prevalecer a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.
3 - Os honorários advocatícios contratuais e os sucumbenciais possuem natureza jurídica distinta: os primeiros decorrem do ajuste livremente pactuado entre os contratantes, configurando ressarcimento de custos do locador; os segundos decorrem da condenação judicial e possuem natureza legal.
4 - A cumulação das referidas verbas não configura bis in idem, sendo devida a inclusão dos honorários contratuais no débito executado, em prestígio à livre alocação de riscos definida pelas partes no contrato de locação de espaço empresarial.
5 - A regra prevista no art. 62, II, "d", da Lei n.º 8.245/91, que restringe a cobrança dos honorários contratuais à hipótese de purga da mora, é mitigada na execução de contratos de locação de shopping center, dada a natureza empresarial e a legislação especial aplicável (art. 54 da Lei 8.245/91).
6 - Recurso especial provido"
(REsp n. 2.233.280/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de embargos à execução, afastou a cobrança de honorários advocatícios contratuais pactuados em contrato de locação empresarial, sob o fundamento de que a cumulação com honorários sucumbenciais configuraria bis in idem.

Documento eletrônico VDA59437676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:49
Código de Controle do Documento: 589fe997-10bb-415f-b1f0-622c474df77a

2. O juízo de primeiro grau julgou os embargos parcialmente procedentes, determinando o recálculo do débito com exclusão dos honorários contratuais e outros encargos considerados indevidos. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, afirmando que a fixação de honorários competiria exclusivamente ao magistrado, nos termos do Código de Processo Civil.
3. No recurso especial, o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, além de violação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil e do art. 54 da Lei nº 8.245/1991, sustentando a validade da cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios convencionais, mesmo cumulados com honorários sucumbenciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que prevê a inclusão de honorários advocatícios convencionais no montante executado, cumulativamente com os honorários sucumbenciais, em contrato de locação empresarial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da cláusula contratual que impõe ao locatário inadimplente o pagamento de honorários advocatícios convencionais, mesmo que cumulados com a verba sucumbencial, desde que pactuada de forma clara e sem demonstração concreta de abusividade ou onerosidade excessiva.
6. Os honorários advocatícios contratuais possuem natureza jurídica distinta dos honorários sucumbenciais, sendo os primeiros decorrentes de ajuste entre as partes e os segundos fixados pelo juiz em razão da derrota processual.
7. Nos contratos empresariais, deve-se prestigiar a liberdade contratual e o princípio do pacta sunt servanda, reconhecendo-se a presunção de simetria entre os contratantes e afastando-se a intervenção judicial, salvo comprovação de abuso, onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual.
8. No caso concreto, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a incidência de honorários advocatícios de 20% sobre o débito em caso de cobrança judicial, não havendo evidência de vício de consentimento ou abusividade concreta que justifique a intervenção judicial.
9. A exclusão da verba honorária contratual pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de bis in idem, viola os dispositivos legais invocados e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, negando vigência ao princípio da força obrigatória dos contratos e impedindo a reparação integral dos prejuízos suportados pelo credor.
IV. DISPOSITIVO
Recurso especial provido"
(REsp n. 1.984.752/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

"DIREITO EMPRESARIAL, LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE REPASSE AO LOCATÁRIO INADIMPLENTE. VALIDADE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Os honorários contratuais (convencionais), ajustados entre a parte e seu patrono, não se confundem com os honorários sucumbenciais, que remuneram o êxito no processo e são devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora.
2. Nos contratos empresariais, como a locação de espaço em shopping center, prevalecem os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere especial prestígio à liberdade contratual nesses casos, presumindo a simetria e paridade entre os contraentes.
3. A intervenção judicial para modificar o que foi pactuado em contratos empresariais exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, não sendo suficiente a alegação genérica de índole abusiva para afastar a incidência da cláusula, como fez o Tribunal de origem. 4.
É válida e eficaz a cláusula contratual que transfere ao locatário inadimplente o dever de arcar com os honorários advocatícios contratuais

Documento eletrônico VDA59437676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:49
Código de Controle do Documento: 589fe997-10bb-415f-b1f0-622c474df77a

despendidos pelo locador para a cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente.
5. A cumulação dos honorários contratuais, previstos no ajuste, com os honorários sucumbenciais, fixados pelo juiz, não configura bis in idem, pois tais verbas possuem natureza jurídica distinta.
6. Recurso especial provido"
(REsp n. 2.067.336/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Por fim, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 20% (vinte por cento), em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:49
Código de Controle do Documento: 589fe997-10bb-415f-b1f0-622c474df77a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.257.750 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0183722-0

Número de Origem:
00017042920238172480 17042920238172480

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALUVID - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E VIDROS LTDA
AGRAVANTE	: STANDARD ALUMINIUM COMPANY LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS - PE023259
	MISSELANIA MARIA DA SILVA - PE030445
AGRAVADO	: GILVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE MELO OLIVEIRA - PE028968
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 4357d523-a7e9-4ec9-ad61-12879e63f2d2

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 4357d523-a7e9-4ec9-ad61-12879e63f2d2